



Aprovado por unanimidade
EM 02/12/2024

PROTOCOLO GERAL 21/12/2024
Data: 07/10/2024 - Horário: 12:41
Legislativo - VT 1/2024



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

OFÍCIO N° 643/2024/PMEC/GAB

Eldorado do Carajás/PA, 07 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Assunto: PROCESSO LEGISLATIVO – MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 002/2024-CMEC, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO – ELDORADO DO CARAJÁS/PA.

Senhor Presidente,

A Prefeitura de Eldorado do Carajás, neste ato, devidamente representada por este que assina e em conformidade com as atribuições que lhe são inerentes, cumprimenta, cordialmente, V. Exa. e, na oportunidade, vimos encaminhar a MENSAGEM DE VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024-CMEC, que “Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências”, de autoria do Legislativo.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA Assinado de
MIRANDA:7 forma digital por
0262926253 IARA BRAGA
IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



Aprovado por unanimidade
EM 02/12/2024

PROTOCOLO GERAL 211/2024
Data: 07/10/2024 - Horário: 12:44
Legislativo - VT 1/2024



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 002/2024 (Autoria do Legislativo)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis dessa Casa de Leis,

Apesar da nobre justificativa apresentada pelos Vereadores, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de Lei nº 002/2024 – “Regulamenta a transição do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará e dá outras providências”, de autoria do legislativo, aprovado na 3ª Sessão Ordinária, do 2º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 09 de setembro de 2024, e encaminhada ao Poder Executivo em 24/09/2024, há vício de constitucionalidade no Projeto aprovado, tornando-o constitucional e ilegal no seu aspecto formal e material.

Antes de adentrarmos propriamente ao mérito da questão, é forçoso admitir a existência da separação dos poderes, onde certamente é um arranjo em que, em princípio, cabe ao Legislativo gerar atos normativos com força de lei, ao Executivo, administrar, e ao Judiciário, julgar, salvo prescrição constitucional – que não deve ser presumida – em contrário.

Não podendo, por sua vez, os poderes se sobrepor um à função do outro (Teoria dos freios e contrapesos - Checks and Balances), a fim de descentralizar o poder e evitar abusos.

Adentrando, ao caso em comento, aplicando o princípio da simetria, observa-se na CF/88 do Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva sobre Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Na mesma linha, preceitua o artigo a Constituição do Estado do Pará:

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

A Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás dispõe que:

Art. 47 – (...)

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

II – Serviço público do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos estabelecidos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

IV – Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais e de créditos adicionais;

Art. 66 *** – Compete privativamente ao Prefeito:

VII – Vetar ou sancionar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma Prevista nesta Lei Orgânica; (Lei Orgânica).

XI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

Não sendo diferente, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás consta:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Art. 166. Aprovado um projeto de lei na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de aprovação enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que dentro de 10 (dez) dias úteis deverá sancioná-lo, conforme o disposto no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 167. Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

Desse modo, dentro das atribuições, o Poder Executivo, tem garantido a competência privativa de iniciativa para apresentar projetos que disponham sobre matéria que venham acarretar despesas, para que no exercício de sua função típica tenha aparato administrativo que lhe possibilite concretizar anseios e demandas sociais, nos termos e limites legais.

Sabe-se que a vinculação dos valores devolvidos pelo Legislativo, poderia acarretar alteração na própria Lei de Diretrizes Orçamentária, pois, conforme exposto acima, é nesta que estão definidas a ordem e a prioridade dos recursos a serem aplicados na Municipalidade.

Neste passo, a análise do Projeto de Lei em questão, em que pese se perceba, mais uma vez, a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competência aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços, e também de pessoal, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto na Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Neste passo, apresenta-se os artigos pelos quais são eivados de vício de inconstitucionalidade:

"Art. 3º A CTM será composta por, no mínimo, os seguintes membros do Prefeito em exercício e do Prefeito eleito, respectivamente:

III - o servidor responsável pela Procuradoria/Assessoria Jurídica;

§ 2º As reuniões da Comissão de Transição, obrigatoriamente, serão acompanhadas pelo Procurador Geral do Município, não tendo direito a voto nas decisões da Comissão, porém poderá participar das discussões, questionar e justificar as questões relacionadas às irregularidades apuradas, que poderão serem aceitas ou não pela referida Comissão

Art. 4º Compete ao atual Prefeito disponibilizar ao candidato eleito para o cargo de Prefeito local, infraestrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

(...)

Art. 10. Os membros da equipe de transição indicados pelo Prefeito eleito serão nomeados aos quadros de assessoria do Município (Assessoria I), conforme prevê a Lei Complementar 02/2022, devendo após a conclusão dos trabalhos, ser exonerados, conforme o que estabelecido no art. 3º.

Bom, tendo em vista que os pontos destacados se contrapõem ao que preconiza a legislação, temos por pontuar que:

1. O parágrafo segundo (§ 2º) do art. 3º se contradiz inequivocamente com o disposto no *caput* e inciso II, pois, se o Procurador Geral do município que é o servidor responsável pela Procuradoria, este deveria ter direito a voto, mas o contido no supramencionado parágrafo afasta o seu direito a voto, portanto, o vício na matéria é incontestável;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

2. O vício dos arts. 4º e 10 é o formal, visto que a constitucionalidade aqui é quanto à iniciativa, pois a iniciativa do parlamentar foge do que preconiza a legislação federal e principiologia da separação dos poderes, visto que, legislar sobre a determinação de que o executivo forneça estrutura e pessoal para a transição, implicará em gastos não previstos orçamentariamente, bem como, impõe despesa para o Poder Executivo.

Ora, não se tem como sancionar o presente Projeto de Lei por ir de encontro com o que preconiza a legislação, o entendimento jurisprudencial e doutrinário, em que são uníssonos, e seria ilógico possibilitar que o presente projeto seguisse na contramão legal.

Para o doutrinador Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)¹

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)².

Nessa perspectiva, cabe registrar que, regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto, esta ingerência não abrange projetos que disciplinam acerca da **organização, funcionamento e aplicação da receita pública**, demonstrando a afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25 ambos da Constituição Federal, na medida em que o Poder Legislativo tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituídos pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

O artigo 2º da Constituição Federal trata do princípio da separação e independência dos Poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelos Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

Efetivamente, a regra inserta no artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a existência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.

Assim sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

² HORTA, Ricardo Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: RDP 88/5.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Assim ocorrendo, indiscutível é que o princípio da separação funcional dos Poderes, somente tem operatividade em existindo competências previamente definidas, pois que sem estas a própria existência do Poder restaria comprometida.

Se são Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais são exercidos nos limites das competências estabelecidas pela Constituição Federal, não se pode olvidar que, também para os Municípios, o mesmo sistema impõe, já que o princípio da separação dos poderes, por ser princípio adotado na Carta da República, é de observância obrigatória (art. 25 da CF).

Já está assentado na Suprema Corte que o regime de competências e separação dos Poderes do Estado, traçado pela Constituição Federal, é de observância obrigatória nos Estados Membros.

Do voto do Ministro Moreira Alves proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231-7 9 (JSTF, Lex 174/7-23), retira-se:

"Em razão de o princípio da separação dos Poderes ser princípio fundamental do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, e, portanto, indissociável do regime democrático adotado em nosso país, não foi preciso como o faziam nossas Constituições anteriores, a partir da reforma constitucional de 1926, aludir expressamente, entre os princípio sensíveis da Constituição Federal cuja inobservância dá margem à intervenção federal nos Estados, ao da independência e harmonia dos Poderes, abarcado que estava ele no princípio sensível do regime democrático, aludido na parte final da letra "a" do inciso VII do artigo 34 da atual Constituição. Mas tal foi o relevo que a Carta Magna vigente emprestou ao princípio da separação dos Poderes que incluiu entre as "cláusulas pétreas", ao determinar que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... // - a separação dos Poderes.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e do autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatoriedade observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa(...)" (STFADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau 04-06-2008, v.uDJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário(...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006]= RE 508.827 Ag Rrel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2º T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001 por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005 PDJ de 2-12-2005.]= AI 643,926 ED rel. min. Dias Toffoli, J13-3-2012, 1º T, DJE de 12-4-2012

Ver-se que quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles³:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas 'ordens, proibições, em concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Desta feita, resta claro que, cada um dos poderes possui sua competência, dessa forma, não se pode admitir que o legislativo faça às vezes do executivo, principalmente naquilo que toca a administração e organização da administração municipal.

Verifica-se, portanto, que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativa, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo, e dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Dessa maneira, ao dispor sobre a matéria descrita no projeto de lei, está o legislador municipal exercendo atividades tipicamente administrativa, por criar despesas, a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

Quanto ao projeto de lei em questão, cabe aqui salientar o alto custo para o que se objetiva, exigindo da administração pública uma reorganização administrativa e financeira, visto que irá retirar recursos previamente direcionados à outras ações conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Câmara de Vereadores.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

O Poder Legislativo está, portanto, criando um dever, e determinando uma série de obrigações a outro Poder no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente já mencionado.

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público como incessantemente o Poder Executivo vem referindo em vetos já acolhidos.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade como explicitada, repousa no vício de iniciativa por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como, fere princípios importantes da administração pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. **Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração** para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. **Competência privativa do chefe do Poder Executivo** para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em constitucionalidade formal propriamente dita, por vício de Iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva) senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70076374206 Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018) (grifamos)

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017 do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. A iniciativa de lei para a organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa. Vício material pelo consequente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70074889304, Tribunal Pleno Tribunal de Justiça do RS. Relator Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/01/2018) (grifamos)

Assim sendo, por derradeiro, em que pese à nobreza da matéria, com impacto significativo, consideramos que o agente político deve agir em conformidade com as disposições normativas, isto é, tem-se que, permitir a promulgação do referido projeto, implicará em flagrante ilegalidade, ante os argumentos aqui expostos.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Portanto, não existem condições que permitam a sanção do referido Projeto de Lei nº 002/2024, de autoria do Legislativo, por estar eivado de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por não observância à Legislação conforme ao norte foi exposto.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, 07 de outubro de 2024.

IARA BRAGA Assinado de
MIRANDA:7 forma digital por
0262926253 IARA BRAGA
MIRANDA:70262
926253

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita do Município de Eldorado do Carajás/PA